

DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À SUSTENTABILIDADE: A TRAJETÓRIA DE UM NOVO PARADIGMA PRINCIPIOLÓGICO UNIVERSAL PARA O DIREITO

ISA GUIMARAES DUARTE

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

Introdução

Como a sustentabilidade é um valor caro a sociedade atual, afinal, é uma questão de sobrevivência dos presentes e futuras gerações, buscou-se compreender em que modelo de sociedade é possível sua aplicação, ademais, como o direito pode auxiliar na sua efetivação como um novo paradigma. Foi preciso compreender por que a utilização do termo sustentabilidade, e não desenvolvimento sustentável para embasar as decisões jurídicas e pesquisas científicas.

Problema de Pesquisa e Objetivo

O presente trabalho buscou analisar os novos caminhos para a aplicação da sustentabilidade. Buscou-se responder à pergunta norteadora: De que maneira é possível a aplicação do princípio da sustentabilidade como supra princípio do direito? Quanto aos objetivos, tratou-se de um trabalho descritivo e explicativo na medida que tende a: compreender se o desenvolvimento sustentável é conceito ou categoria; explicar o modelo econômico econômico aceitável de aplicação da sustentabilidade; compreender os novos caminhos de aplicação da sustentabilidade orientado para a aplicação no direito.

Fundamentação Teórica

Utilizou-se autores como Ignacy Sachs (1991), Leonardo Boff (2023), Gabriel Ferrer (2014), Canotilho (2010) para compreender o sentido de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável para se discutir as implicações teóricas entre suas diferenças e de que modo o termo sustentabilidade deve ser aplicado como princípio no direito.

Metodologia

O presente trabalho buscou analisar os novos caminhos para a aplicação da sustentabilidade. O estudo pautou-se em um método indutivo e analítico. O trabalho foi realizado por meio de levantamento bibliográfico de autores essenciais para entendimento e embasamento de seus fundamentos lógicos como Ignacy Sachs (1991), Leonardo Boff (2023), Gabriel Ferrer (2014), Canotilho (2010), entre outros.

Análise dos Resultados

Observou-se que o termo desenvolvimento sustentável não pode ser caracterizado como conceito e muito menos como categoria, mas tão somente a junção de dois termos: desenvolvimento econômico e sustentabilidade. Desta forma oportunizou a aplicação da sustentabilidade no modelo de desenvolvimento proposto por Ignacy Sachs e o direito como mecanismo de materialização para se alcançar a sustentabilidade plena.

Conclusão

Frente a um caminho sólido teórico-metodológico, é possível a aplicação pelo direito do princípio da sustentabilidade para induzir e traduzir as acepções sociais como decisões que auxiliem na condução de um consumo voltado para a qualidade e não para a quantidade, em respeito as diversas culturas e comunidades, e a minimização da pobreza. Estas juntas e indissociáveis poderão criar um caminho fértil para a proteção ambiental e a permanência das diversas espécies no planeta terra.

Referências Bibliográficas

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é-o que não é. Editora Vozes e. revista ampliada, Petropolis, Rio de Janeiro, 2023. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review, Vol. VIII, nº 13, 2010, 007-018. Disponível: . Acessado em: 23 de nov. de 2013. REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, España), nº, 01, 2002, p.73-93.

Palavras Chave

Sustentabilidade, desenvolvimento sustentável, Direito

Agradecimento a órgão de fomento

Este estudo contou com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasil - Programa Institucional PDGP Emergencial de Consolidação Estratégica dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) stricto sensu acadêmicos com notas 3 e 4.

DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À SUSTENTABILIDADE: A TRAJETÓRIA DE UM NOVO PARADIGMA PRINCIPIOLÓGICO UNIVERSAL PARA O DIREITO

1. INTRODUÇÃO:

O presente artigo tem por finalidade a análise da sustentabilidade como norteadora de um princípio universal emergente a ser aplicado no âmbito do direito. Como uma dança desarmônica com a melodia, o termo sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são envolvidos como se sinônimos fossem, ou que o primeiro é uma derivação do segundo, e como será visto no presente trabalho, não o é.

Como a sustentabilidade é um valor caro a sociedade atual, afinal, é uma questão de sobrevivência dos presentes e futuras gerações, buscou-se compreender em que modelo de sociedade é possível sua aplicação, ademais, como o direito pode auxiliar na sua efetivação como um novo paradigma.

Para tanto, primeiro, foi preciso compreender por que a utilização do termo sustentabilidade, e não desenvolvimento sustentável para embasar as decisões jurídicas e pesquisas científicas.

Muitos estudiosos do direito, e fora dele, utilizam o termo desenvolvimento sustentável como caminho teórico-metodológico para desenvolver suas bases teóricas de estudo acadêmico. Ora aplicando como “o conceito do desenvolvimento sustentável” outrora abordando-o como categoria de análise.

Se desenvolvimento sustentável categoria for, de que modo está sendo aplicado na prática pela sociedade? Se conceito, qual a categoria de análise este termo se insere? Compreender as bases lógicas do termo é compreender o próprio caminho teórico-metodológico do estudo científico e os paradigmas que compõe uma determinada comunidade científica.

A pesquisa compreende que o termo desenvolvimento sustentável não pode ser considerado nem categoria de análise e quiçá como conceito. Apenas é considerado a junção de dois conceitos: desenvolvimento econômico e sustentabilidade. Como a sustentabilidade é um valor importante, buscou-se compreender em que modelo de sociedade é possível aplicar a sustentabilidade, ademais, como o direito pode auxiliar na sua efetivação como um novo paradigma.

Desta forma, como objetivo geral o presente trabalho buscou analisar os novos caminhos para a aplicação da sustentabilidade dentro de um modelo econômico aceitável, ademais, oportunizou-se a caracterização do mesmo como um termo para além de uma categoria, mas como um princípio basilar do direito. O estudo pautou-se em um método indutivo e analítico, quanto aos objetivos descritivos e explicativos na medida que tende a descrever o sentido de conceito e categoria e explicar os novos caminhos de aplicação da sustentabilidade. O trabalho foi realizado por meio de levantamento bibliográfico de autores essenciais para entendimento e embasamento de seus fundamentos lógicos.

O presente artigo está subdividido no primeiro capítulo que é a presente introdução. O segundo capítulo que abordará sobre os esclarecimentos de paradigma, conceito e categoria de análise. O terceiro capítulo discute a natureza do termo desenvolvimento sustentável se categoria ou conceito. O quarto capítulo abordará os caminhos possíveis de aplicação da sustentabilidade e o quinto capítulo as considerações finais do presente trabalho.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O que é Conceito e Categoria?

Compreender o significado de conceito e categoria é questionar a base da ciência estudada. Desta forma, entender o significado das categorias e conceitos atrelados a uma ciência, é compreender os paradigmas científicos reconhecidos por ela. Busca-se nesta medida compreender por meio da análise metodológica de categoria e conceito, o que é desenvolvimento sustentável e quais são as suas implicações práticas, principalmente, para o estudo do direito.

Para as ciências naturais, as categorias e conceitos são de mais fácil visualização e aceitação pela comunidade científica. Por exemplo, a compreensão da força gravitacional é considerada um conceito unívoco (SAMPAIO, BODART, 2020). Isto quer dizer que há um consenso da comunidade científica que Força é igual a Massa multiplicada pela Aceleração. Por consecutivo lógico, será unívoco as respostas a partir de comportamentos padrões deste conceito, por exemplo, a força de um corpo de 20 kg ao cair de 20 m. A resposta dentro a comunidade científica será desenvolvida utilizando-se o mesmo conceito e consequentemente obtendo a mesma resposta. Claro que este conceito pode ser refutado, no entanto, é preciso de incontestáveis estudos.

Insta observar que a refutação de um conceito parte-se de bases científicas sólidas alterando muitas vezes no paradigma de uma comunidade científica, ou seja, as verdades compartilhadas por ela. Isto significa que a compreensão de um conceito e sua mudança deve vir sempre acompanhado de bases lógicas e científicas e não apenas de “achismos”.

Recortando a análise para as ciências sociais, é compreensível que para esta, o entendimento de um determinado paradigma seja divergente. Para Kuhn (2020) o paradigma pode ser considerado como verdade reconhecidas durante um período. Este que fornece soluções e problemas relacionados as verdades que permeiam uma determinada comunidade científica.

O cientista social observa o real a partir das múltiplas lutas e visões de uma comunidade, de um ser, e suas diferentes escalas, ou até mesmo parte-se de convicções inerentes ao cientista. Isto porque considera-se que o padrão do comportamento social é influenciável pela cultura, economia, política, ou pelo próprio cientista, o que torna a visão sobre determinados comportamentos entendimentos, visões distintas (SANTOS, 1995).

Se os conceitos e categorias fazem parte de um paradigma, nas ciências sociais, estas categorias e conceitos muitas vezes divergem. No entanto, mesmo que de difícil compreensão, é necessário utilizar de concatenações lógicas e filosóficas para caracterizar um termo como conceito ou categoria, uma vez que, se utilizado de maneira equivocada tornará o estudo teórico-metodológico equivocado (VALLE, 2008).

Para Bernardes (2011) os conceitos são características comuns que servem para delinear melhor um objeto de estudo. Esses conceitos traduzem algum objeto real de acordo com a determinação dos seus aspectos. A título de exemplo, ao abordar sobre o tipo de tributo que possui como característica aqueles incidentes sobre patrimônio, renda e consumo, que não está vinculado a uma contraprestação estatal remeter-se-á ao imposto. Isto significa que as características do objeto, neste caso o imposto, foram capazes de determinar quem o é no diálogo. Por sua vez sabe-se que o imposto é um tipo de tributo como as contribuições de

melhoria, taxas, empréstimos compulsórios etc. Isto significa que o conceito é mais específico do que a categoria, porém é delimitado a um recorte.

O uso do conceito, facilita o diálogo entre os cientistas, pois a partir de um termo como “imposto” é possível concatenar logicamente um conjunto de unidades capazes do interlocutor compreender do que está se tratando.

A categoria, por sua vez, é considerada um conjunto de coisas que previamente definidos tornam-se uma categoria (BERNARDES, 2011). Ou seja, a categoria é considerada formas fundamentais do pensamento para o conhecimento de certa realidade. O tributo pode ser caracterizado como uma categoria uma vez que além de ser um conceito, existem outros subconceitos atrelados a ele. Para o Código Tributário Nacional o tributo “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (Brasil, 1966)”, ou seja, a partir da categoria tributo, é possível compreender diversos outros conceitos, inclusive de impostos, taxas etc.

A utilização de uma categoria permite a adequação lógica científica na construção de um discurso. Ela indica o fundamento real do cientista, que perpassa em seus diferentes conceitos e discussões do real. Os conceitos por sua vez permitirão deduções, mas não tão abrangentes como pelas categorias (BERNARDES, 2011).

Desta maneira, a próxima sessão terá como objetivo compreender se o termo “desenvolvimento sustentável” pode ser considerado uma categoria, um conceito ou um termo produto de duas categorias ou conceitos. Se caracterizado por conceito, observar-se-á a categoria de análise que este termo se insere, e se categoria, as características fundamentais que o permeia.

2.1 Desenvolvimento Sustentável: Conceito ou Categoria?

É preciso entender neste capítulo se o termo desenvolvimento sustentável é uma categoria de análise ou um conceito. Dentre os artigos levantados, muitos abordam desenvolvimento sustentável como um conceito, já outros como uma categoria. Mas a que se encaixa o termo desenvolvimento sustentável?

Para Ferrer (2014) tanto o termo desenvolvimento sustentável quando sustentabilidade são considerados como categorias. Por sua vez, Para Fernandes (2002), Souza e Armada (2017) o termo desenvolvimento sustentável é considerado como um conceito. Significa que para autores que estudam o termo integrado ao direito, ora desenvolvimento sustentável é categoria, ora considerado como conceito.

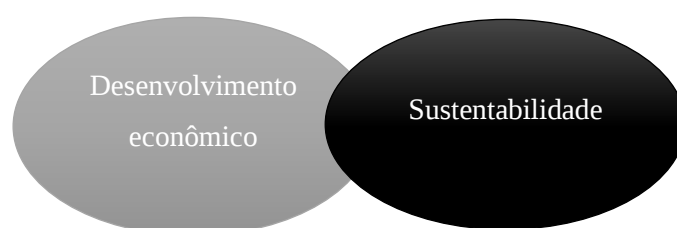
Segundo Beltrand (2019) o início da construção e a adoção do termo desenvolvimento sustentável surgiu com a Conferência de Estocolmo em 1972. Esta foi um marco para a política ambiental e problemas sociais relacionados ao modo de produção capitalista. As discussões voltavam-se sobre as mudanças climáticas, pesticidas e metais pesados. Quanto aos problemas sociais, ficou constatada a necessidade de resolução dos problemas da pobreza e da desigualdade social, além da proteção do meio ambiente alinhados com padrões de consumo para a presente e futuras gerações.

Menezes e Martins (2021) recordam que o termo desenvolvimento sustentável mais usual é aquele em que atende as necessidades da geração presente sem comprometer as necessidades da geração futura. De acordo com os autores, tal modelo consiste em usar os recursos naturais com consciência visando à conciliação entre desenvolvimento econômico e

proteção ambiental. Assim, o termo desenvolvimento sustentável teria por finalidade integrar o termo o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade tornando-se ao longo dos anos um novo modelo de desenvolvimento.

Partindo-se do conceito trazido por Menezes e Martins (2021) o desenvolvimento sustentável seria a junção de dois termos: desenvolvimento e sustentabilidade. Estes que possuem como finalidade o desenvolvimento que atende as necessidades da geração presente sem comprometer as necessidades da geração futura. Ou seja, o desenvolvimento sustentável nada mais é do que a junção de dois termos que juntos se tornam uma expressão abstrata e ambígua (HERCULANO, 1992).

Figura 1 – A junção dos dois termos como produto de desenvolvimento sustentável



Para Boff (2023), o termo Desenvolvimento Sustentável é a junção de dois conceitos, parte-se da adoção da sustentabilidade aplicado ao desenvolvimento econômico de modo completamente reducionista. Observar-se-á que a concepção da sustentabilidade, não deve ser pensado estritamente ao ponto de aplicá-la apenas para o desenvolvimento econômico. A sustentabilidade deve ser aplicada em todos os âmbitos, sociais, políticos, culturais, morais como se verá no capítulo posterior.

O desenvolvimento sustentável de acordo com Cruz e Ferrer (2015) possui um viés estritamente economicista. Este é utilizado, em outras palavras, para gerir os recursos renováveis e para garantir seu uso para as presentes e futuras gerações. Mas o temo deixa em aberto o *modus operandi* desta solução.

Para Acsehrad (1999) o conceito de “sustentável”, considera-se como uma análise comparativa do passado com o presente, e do presente para o futuro. O presente como insustentável e futuro como sustentável, ou pelo menos se espera que seja. Esta sustentabilidade seria alcançada por meio de práticas desejáveis a serem realizadas. De acordo com o autor, a sustentabilidade seria definida não pelas práticas a serem realizadas, mas ao fim que se deseja alcançar. Compartilhando do mesmo pensamento crítico sobre o termo desenvolvimento sustentável de Cruz e Ferrer (2015), Segundo Acsehrad (1999) esse discurso torna-se questionável, uma vez que será construído de supostas exigências do futuro, sem compreender ao certo a eficiência deste “desenvolvimento sustentável” uma vez que não foi aplicado.

De acordo com Boff (2023), o termo desenvolvimento sustentável é o crescimento econômico maquiado com outra nomenclatura. Por sua vez, Baiardi e Teixeira (2011) consideram crescimento econômico como um aspecto quantitativo que leva em consideração o aumento da atividade econômica. Uma tendência apenas relativa aos movimentos que elevava a adoção do capital, onde em cada explosão ou colapso do sistema poderia alavancar a produção.

O desenvolvimento econômico, nesta medida, em sua acepção material pode ser considerado como um crescimento econômico em si (MONTIBELLER FILHO, 1993). A

finalidade da atividade empresarial no Brasil, e no mundo, é de produzir bens materiais, dando a máxima lucratividade e aumento vertiginoso do produto interno bruto. O que se verifica, desta forma, é que o termo desenvolvimento sustentável é utilizado em sua maioria das vezes como uma solução maquiada de novos termos que nada modifica a realidade social (BOFF, 2023).

Por sua vez, de acordo com Baiardi e Teixeira (2011) o conceito de desenvolvimento sustentável pode ser considerado como aquele que ao atingir um nível de renda, qualidade de vida, emprego, saúde, a economia passe a realizar a reprodução simples, não para acumulação, mas para repor os objetos de consumo gastos ou os meios de produção, esta que deve ser feita por meio de recursos renováveis.

Partindo-se da observação, é possível verificar mais uma vez que o termo por si só não modificou a realidade social. Se desenvolvimento econômico é a análise qualitativa do crescimento econômico, logicamente uma das análises de indicadores seria a de serviços ambientais ou indicadores de qualidade do meio ambiente uma vez que fazem parte da análise qualitativa do desenvolvimento. Ademais, nada se analisa sobre as desigualdades sociais. O que significaria que o conceito de desenvolvimento sustentável em si é abstrato e vazio, conforme aponta HERCULANO (1992).

De acordo com o disposto no capítulo um deste artigo, o conceito é caracterizado como uma unidade de características que identificam um determinado objeto. A título de exemplo o “Sol” pode ser caracterizado como um conceito. Isto porque ao balbuciar a palavra “Sol” entende-se como uma estrela, mas não qualquer uma, é aquela que se move na via láctea, sendo o centro do sistema planetário em que o ser humano vive. Ou seja, é um conjunto de unidades que caracterizam um todo e traduz-se em uma única palavra (DAHLBERG, 1978).

Como traduzir as unidades que se designam do termo “desenvolvimento sustentável”? Sabendo que desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades da geração presente sem comprometer as necessidades da geração futura. Quais são as unidades que compõem desenvolvimento sustentável? Gerações presentes? Gerações futuras? O que são necessidades? Consumo? Alimento? Saúde? Quais as suas características inerentes e gerais que remetem ao termo?

Assim, desenvolvimento sustentável não pode ser considerado um conceito, mas a junção de dois conceitos que juntos não exprimem juízos de valores claros capazes de serem considerados como um. O desenvolvimento sustentável, é a tentativa de aplicar a sustentabilidade ao desenvolvimento econômico. E como consequência lógica também não pode ser caracterizado como uma categoria. Isto porque as categorias são consideradas como aspectos gerais, é um conceito em sua percepção real, subdividido em tantos outros subconceitos. E se conceito não é, logicamente não pode ser considerado como categoria.

De acordo com a pesquisa de Duarte (2022) por exemplo, foram analisados como os municípios brasileiros com mais de 500 mil habitantes estão aplicando incentivos fiscais de ISS para implementar o “desenvolvimento sustentável”. No entanto, conclui-se que dentre 49 municípios todos aplicam incentivos tributários voltados a algum âmbito da sustentabilidade ou do desenvolvimento econômico, e logicamente o de maior frequência foi relativo ao desenvolvimento econômico, até porque observa-se que nem mesmo aqueles que os aplicam entende seu significado.

Na acepção real do termo, desenvolvimento sustentável não pode ser considerado um conceito e nem categoria. Desenvolvimento sustentável nada mais é do que a junção de dois termos: desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Isto não significa por sua vez que a sustentabilidade ou o desenvolvimento econômico não possam ser utilizados como conceitos ou que o conceito de sustentabilidade não possa ser utilizado em um país desenvolvimentista. O que se verifica é que o termo desenvolvimento sustentável por si só não deve ser considerado como conceito ou categoria de análise metodológica para produção científica como embasamento teórico de categoria de análise ou conceito base de discussão.

O conceito de desenvolvimento econômico, possui características que compõem a sua unidade, que ao balbuciar o termo remete-se a um determinado conjunto de ideias de um objeto e por isso pode ser considerado como conceito. A sustentabilidade por sua vez, será considerada neste trabalho não como um conceito ou categoria, mas um novo paradigma, um princípio basilar constitucional emergente para o direito.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho contempla um estudo aplicado, pois tem como produto análises práticas para uma realidade. O estudo pautou-se em um método indutivo e analítico. Ademais buscou responder à pergunta norteadora: De que maneira é possível a aplicação do princípio da sustentabilidade como supra princípio do direito? Quanto aos objetivos, tratou-se de um trabalho descritivos e explicativos na medida que tende a: a) descrever o sentido de conceito e categoria, b) compreender se o desenvolvimento sustentável é conceito ou categoria; c) explicar o modelo econômico aceitável de aplicação da sustentabilidade e d) compreender os novos caminhos de aplicação da sustentabilidade, orientado para a aplicação no direito. O trabalho foi realizado por meio de levantamento bibliográfico de autores essenciais para entendimento e embasamento de seus fundamentos lógicos como Ignacy Sachs (1991), Leonardo Boff (2023), Gabriel Ferrer (2014), Canotilho (2010), entre outros.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Para Pereira e Martins (2020) o termo “Sustentabilidade” foi proveniente da ecologia, e seu significado se refere ao grau de resiliência de um dado ecossistema. Ao extrair recursos do meio ambiente, é preciso que esse consiga se manter com as propriedades básicas.

Boff (2023) aborda de modo mais claro e completo o sentido de sustentabilidade. Para ele, existem dois sentidos da sustentabilidade que se complementam entre si. Estes que juntos devem ser aplicados para todo e qualquer relação de advenha com a natureza, como os diversos ecossistemas terrestres, as sociedades humanas, comunidades, espécies etc.

A sustentabilidade passiva é seu primeiro sentido, trata-se de como a terra se manifesta para permanecer com seu ecossistema, ou seja, viva. Implica dizer que não se trata apenas de conservá-lo, mas que exista um ambiente propício para prosperar e coevoluir. Neste sentido, a sustentabilidade passiva é uma manifestação da terra sobre ela mesma. Já a sustentabilidade ativa refere-se à ação feita “fora” do sistema ecológico da natureza para proteger, nutrir e fazer prosperar a natureza, ou seja, é a ação que o homem realiza para auxiliar na conservação e proteção da terra (BOFF, 2023).

A humanidade pode contribuir com a sustentabilidade planetária, está sim é algo intrínseco ao ser humano a partir das concepções prévias do sentido de sustentabilidade. E suas acepções como orientações globais-regionais-locais, pode auxiliar na harmonização da vida na terra.

Não se trata, porém, de orientações e abstrações de metas impossíveis a serem seguidas, mas sim de uma categoria (FERRER, 2014) que deve orientar toda a vida e deve retornar suas bases para o ser humano. Sustentabilidade é caracterizada para Boff (2023) como um conceito uma vez que traz soluções práticas do real. No entanto concordando com Ferrer (2014) sustentabilidade deve ser considerado como uma categoria de análise.

De acordo com Bernardes (2011), a categoria é considerada um conjunto de coisas que previamente definidos, formas fundamentais do pensamento para o conhecimento de certa realidade. E a sustentabilidade, neste diapasão, deve ser considerado como tal. A partir desta categoria de análise é possível suceder os conceitos que o decorrem como sustentabilidade ambiental por exemplo.

Contudo, no presente trabalho, a sustentabilidade será caracterizada como um princípio, isto porque no direito, todo e qualquer princípio tem por função a orientação interpretativa para aplicação das normas, a sua ponderação com outros princípios, ou o fundamento para a criação de normas-regra.

Para entender os preceitos e aplicações do princípio da sustentabilidade, é preciso compreender o caminho que o levou a existir. Diferente do pensamento antropocêntrico, ao observar a terra fora dela, o ser humano e o ecossistema são uma única entidade. Ou seja, preservar a terra é medida que se impõe (BOFF, 2023). Ao observar sobre o ponto de vista do homem, não cabe que algumas sociedades apliquem o princípio da sustentabilidade, e outras não. É necessário construir uma sociedade global que aplique a sustentabilidade uma vez se permanecemos do *modus operandi* atual, não será possível dar continuidade a vida na terra (CRUS, FERRER, 2015).

Para ocorrer a implementação da sustentabilidade é preciso uma mudança de pensamento, como afirma Boff (2023), um novo software mental na cabeça humana capaz fazer-nos pensar de modo diferente. Esta mudança por sua vez não basta ser apenas da comunidade científica que cria e recria conceitos, categorias, níveis de aplicações e discussões sobre o termo. É preciso que a sociedade em seus variados níveis sociais, comunidades e escalas as aplique socialmente, politicamente e culturalmente que pode ser iniciado com a aplicação do princípio da sustentabilidade.

Em razão desta interdependência e aplicação uníssona da sustentabilidade, faz-se necessário aplicá-la em todos os níveis: local, regional, nacional e global (CRUZ, FERRER 2015). Isto porque há teias incontestáveis de conexão entre todos os tipos de vida no planeta terra. Cabe ao homem a sua responsabilidade universal, ou seja, é preciso que haja a responsabilização dos atos humanos, seja ela positiva ou negativa, tanto para preservar os presentes quanto as futuras gerações do planeta terra.

Noutro giro, o desenvolvimento econômico nos moldes estabelecidos atualmente não se torna incompatível para aplicação da sustentabilidade, porque tratar sobre o desenvolvimento econômico em termos práticos é maquiavar a utilização do modelo de crescimento econômico material, razão pela qual foi refutado a aplicação do da sustentabilidade no modelo de desenvolvimento econômico. Aplicar aquele a este seria o mesmo que misturar água ao óleo, em termos práticos, jamais se fundirão.

Noutro giro, a economia de mercado, o consumo e a industrialização é uma realidade planetária em sua larga forma de viver pela sociedade global. E em termos práticos, hoje, é impossível pensar ou planejar algo sem dissociar desta forma de viver. O que não significa que não existam outras formas, ou outras maneiras de aplicação da sustentabilidade. Contudo, é preciso pensar alternativas de contribuir com instrumentos possíveis e reais, com o manuseio da distribuição de bens para minorar as desigualdades sociais, com a modificação da

lógica do consumo de quantidade para qualidade e sua consequente proteção do meio ambiente (FERRER, 2011).

Ignacy Sachs (1993) a partir da conferência da eco-92 elaborou o modelo do ecodesenvolvimento a partir da dualidade existente entre os desenvolvimentistas que acreditavam no crescimento econômico a todo custo para a posteriori tutelar o meio ambiente, e, do outro, os que acreditavam no crescimento econômico zero, ou seja, parar o crescimento em prol do meio ambiente. Por tanto, passou a elaborar um novo modelo de desenvolvimento, chamado por ele de Ecodesenvolvimento.

Montibeller Filho (1993) aponta que o termo desenvolvimento sustentável e ecodesenvolvimento não são sinônimos. As diferenças encontram-se principalmente no campo político e nas técnicas de produção. Para o autor o novo paradigma proposto por Sachs do ecodesenvolvimento surge quando o crescimento econômico era confundido com desenvolvimento e tornavam-se apenas números ao progresso técnico da economia. Em razão desses pontos críticos ao crescimento econômico sem observância de certos critérios, desenvolveu-se o conceito de ecodesenvolvimento.

Montibeller Filho (1993) afirma que o ecodesenvolvimento seria um modelo solidário de vida, um estilo de uma sociedade com um conjunto de valores próprios para proteção dos presentes e futuras gerações para se desenvolverem. A produção de bens e a lógica consumerista deveria ser modificado com qualidade de bens e não a quantidades destes, acarretando mais resíduo a terra. Ademais, a política global deveria ser voltada a minorar as desigualdades sociais, garantindo a vida digna dos indivíduos e consequentemente tutelando o meio ambiente.

Para Sachs (2009) o ecodesenvolvimento seria uma nova forma de viver capaz de abarcar o crescimento econômico, mas sem desassociar das desigualdades sociais que abarcaram o modelo de desenvolvimento econômico anterior e não desassociar o cuidado e proteção do meio ambiente. Reflete-se este novo modelo em necessidades sociais mais abrangentes como a erradicação da fome, moradia digna, conduzindo para o cumprimento da dignidade da pessoa humana, associada ao novo modelo de consumo no qual se investe na qualidade e não na quantidade exagerada o que por consequente o cuidado com o meio ambiente.

Ademais, Sachs (2009) leva em consideração os aspectos de desigualdade social e proteção ambiental, além da incorporação da cidadania como participação popular e o respeito a diferentes culturas e povos, capazes de harmonizar e respeitar o meio ambiente e todas as variadas formas de viver da terra (BOFF, 2023).

De acordo com Boff (2023), o bem-viver seria o modelo de mais desejável para aplicação da sustentabilidade. Muito embora, o ecodesenvolvimento sustentável é um modelo que cria condições possíveis de vida humana em harmonia com o ecossistema terrestre que dará forma e conduzirá a vida de modo duradouro e permanente na terra.

Para Cruz e Ferrer (2015), o princípio da sustentabilidade, que seria a orientação do direito para a aplicação da sustentabilidade, é utilizado como uma concepção mais antropocêntrica, ou seja, a sustentabilidade é um mecanismo de uso do homem para beneficiar o próprio homem. Para eles, sustentabilidade é um processo de construção da sociedade global que seja capaz de se perpetuar no tempo com condições mínimas para salvaguardar a dignidade da pessoa humana. Analisar o princípio da sustentabilidade como mecanismo apenas em benefício do homem é maquiar o desenvolvimento nos moldes atuais. Por que, o que é sustentabilidade humana? O que é benéfico? Será que o benéfico para o homem é benéfico para a terra?

No período moderno de racionalidade científica, ou seja, ainda imerso no paradigma dominante (SANTOS, 1995), o homem equivocadamente acreditou que transcendeu o status de natureza, ocasionando, uma premissa falha de que o ser humano é o único ser social, invicto, capaz de dominar e transformar a natureza cuja relação inversa não se verifica (Gonçalves, 2006).

No entanto, assim com qualquer animal, o homem tem sua característica própria de produzir cultura, conforme aponta Porto Gonçalves (2006), ou seja, tal especificidade não é um ato de superioridade, mas tão somente uma característica, assim como os peixes possuem a característica de viver dentro da água, as aves de botarem ovos, e as abelhas de produzirem mel.

Conforme aponta Ataliba (2016), o objetivo do direito é disciplinar as interações entre as pessoas e coisas, configurando os comportamentos que devem se adequar ao conteúdo mandamental da norma. Desta forma, desprende-se que o a sustentabilidade poderia ser aplicada em um modelo de sociedade do ecodesenvolvimento para caminhar para a sustentabilidade plena. O direito, pois, auxiliaria este novo estilo de vida a partir da regulação do comportamento social e como indução a comportamentos que induzam a aplicação deste novo paradigma da sustentabilidade por meio do ecodesenvolvimento.

O princípio da sustentabilidade para Canotilho (2010), se considera um princípio constitucional estruturantes do estado democrático de direito, sendo tão importante quanto a liberdade, igualdade e juridicidade. No entanto ainda se trata de um princípio aberto e que não comporta soluções prontas.

Canotilho (2010), elenca, *verbi gratia*, políticas públicas de incentivo fiscal como estímulos a práticas sustentáveis com o objetivo de internalização das externalidades negativas ou positivas em âmbitos de energias renováveis, estímulos a construção com materiais sustentáveis, descarte adequado de resíduos para sua correta reutilização, entre outros.

Além de políticas públicas de incentivo, é necessário que em toda e qualquer decisão e das mais variadas temáticas deva ser observado e ponderado o princípio da sustentabilidade como mola propulsora desse novo estado de direito ambiental (CANOTILHO, 2010). Este princípio deve ser transnacional, ou seja, aplicado em todo e qualquer ordenamento jurídico. Sua finalidade é propor orientações uníssonas, capazes de tornar a sociedade mais igualitária sob o ponto de vista econômico, que proteja o meio ambiente, e permaneça modificando a lógica de produção (FERRER, 2011).

Ademais, é necessário que este direito abarque decisões transnacionais sob a égide do respeito ao meio ambiente como a aplicação dos princípios da prevenção, precaução ambientais, o respeito as diversas culturas, e mecanismos que contribuam para a minoração das desigualdades sociais. Estes são o cerne aplicador do princípio da sustentabilidade no ordenamento jurídico regional, nacional e global.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar os novos caminhos para a aplicação da sustentabilidade. Como este termo é um valor caro a sociedade atual, buscou-se compreender em que modelo de sociedade é possível aplicar a sustentabilidade, ademais, como o direito pode auxiliar na sua efetivação como um novo paradigma.

Desta forma, como objetivo geral o presente trabalho buscou analisar os novos caminhos para a aplicação da sustentabilidade. Compreendeu-se que o termo desenvolvimento sustentável ora é classificado como conceito outrora como categoria, ou seja, sua classificação não é uníssona nas pesquisas do direito. A presente pesquisa contribuiu para esta análise, uma

vez que oportunizou uma revisão de literatura sobre o sentido de conceito e categoria, compreendendo a classificação do termo desenvolvimento sustentável.

De acordo com a análise realizada, o termo desenvolvimento sustentável não pode ser caracterizado nem como conceito e muito menos como categoria. Em verdade, o termo desenvolvimento sustentável é a junção de dois termos que é frequentemente utilizado para maquiar a aplicação real e cruel do crescimento econômico.

A utilização do termo desenvolvimento sustentável não possui base lógica metodológica capaz de criar um fundamento teórico consistente para discussão de bases científicas. Por isso buscou-se outros caminhos para a aplicação da sustentabilidade.

Encontrou-se neste sentido um caminho aceitável dentro da acepção ainda consumerista e industrial o ecodesenvolvimento criado por Ignacy Sachs. Foi observado que o termo se diferencia do desenvolvimento sustentável principalmente quanto a sua acepção política e em termos de escala de produção e consumo.

Ademais, a partir desta discussão, tentou compreender o princípio da sustentabilidade como novos caminhos de aplicação para políticas públicas que devem ser instauradas pelo estado democrático ambiental, além de um princípio que deve orientar as decisões judiciais.

Frente a um caminho sólido teórico-metodológico, é possível a aplicação pelo direito do princípio da sustentabilidade para induzir e traduzir as acepções sociais como decisões que auxiliem na condução de um consumo voltado para a qualidade e não para a quantidade, em respeito as diversas culturas e comunidades, e a minimização da pobreza. Estas juntas e indissociáveis poderão criar um caminho fértil para a proteção ambiental e a permanência das diversas espécies no planeta terra.

REFERENCIAS:

ACSELRAD, Henri. Discursos da sustentabilidade Urbana. R . B . Estudos Urbanos e Regionais n. 1 / maio 1999 DOI:<http://dx.doi.org/10.22296/2317-1529.1999n1p79>

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BELTRAND, G. E. S. Perspectivas sobre práticas sustentáveis na construção civil em Maceió-AL: Atuação profissional. Maceió, f. 88, 2019 Dissertação (Mestrado em Arquitetura: Dinâmica do Espaço Habitado) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019. Disponível em: <http://200.17.114.109/bitstream/riufal/6496/1/Perspectivas%20sobre%20pr%C3%A1ticas%20sustent%C3%A1veis%20na%20constru%C3%A7%C3%A3o%20civil%20em%20Macei%C3%B3%20-%20e2%80%93%20AL%20-%20atua%C3%A7%C3%A3o%20profissional.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BERNARDES, Antonio Henrique. Quanto as categorias e os conceitos. **Formação (Online)**, v. 2, n. 18, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é-o que não é**. Editora Vozes e. revista ampliada, Petropolis, Rio de Janeiro, 2023.

BRANDÃO, Zaia (org.), **A crise dos paradigmas e a educação**, 9. Ed. São Paulo, Cortez, 2005.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 24 de outubro de 1966. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm . Acesso em: 20 mai. 2021

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** Polytechnical Studies Review, Vol. VIII, nº 13, 2010, 007-018. Disponível: < <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>>. Acessado em: 23 de nov. de 2013.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como ampliação de seus Fundamentos. **Sequência (Florianópolis)**, p. 239-278, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/wnzy99ztqqFfrpTJWgSHDMH/?lang=pt&format=html> Acesso em 17. Jun. 2023

DAHLBERG, Ingetraut. Teoria do conceito. **Ciência da informação**, v. 7, n. 2, 1978.

FERNANDES, Marcionila. Desenvolvimento sustenta? vel:: antinomias de um conceito. **Raízes: Revista de Ciências Sociais e econômicas**, v. 21, n. 2, p. 246-260, 2002.

HERCULANO, S. Do desenvolvimento (In)Suportável à sociedade feliz. In: GOLDENBERG, M. (coord.). Ecologia, Ciência e Política. 1992, p. 9-48.

KUHN. Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas**. 13ª. ed. Tradução de Beatriz Vianna e Nelson Boeira. Revisão de Alica Kyoko Miyashiro. Produção de Ricardo W. Neves e Sylvia Chamis. São Paulo: Perspectiva, 2020.

MENÊZES, A. K. M. de; FÁTIMA MARTINS, M. Conexões entre as temáticas Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Indicadores de Sustentabilidade e Gestão Municipal Sustentável: Uma revisão sistemática da literatura contemporânea. Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, v. 10, n. 5, pág. e57810515309-e57810515309, 2021.

MONTIBELLER FILHO, G. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável; conceitos e princípios. Texto de Economia, v. 4, p. 131-142, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6645>. Acesso em: 5 fev. 2022.

PEREIRA, T. H. M.; MARTINS, H. C. A difusão da sustentabilidade: Um estudo bibliométrico sobre o Triple Bottom Line. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO AMBIENTAL. 11., 2020. Anais eletrônicos [...] VITORIA: IBEAS – Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais, 2020

REAL FERRER, Gabriel et al. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. 2014.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, España), nº, 01, 2002, p.73-93.

REAL FERRER, G. LA CONSTRUCCIÓN DEL DERECHO AMBIENTAL. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 472–505, 2011. DOI: 10.14210/rdp.v6n2.p472 - 505. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6062>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SAMPAIO-SILVA, Roniel; BODART, Cristiano das Neves. O que são paradigmas, conceitos, categorias, temas e teorias. **Blog Café com Sociologia**. dez. 2020. Disponível em:< <https://cafecomsociologia.com/conceito-categoria-tema-teoria/>> Acessado em: 18. Jun. 2023

SACHS, I. Estratégias de transição para o Século XXI: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993. 97 p.

SACHS, Ignacy. A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento. São Paulo: Companhia das Letras, 2009^a

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 7. ed. Porto: B. Sousa Santos e Edições Afrontamento, 1995.

SOUZA, Maria Claudia da Silva de ARMADA, Chales Alexandre Souza. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE: Evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, n. 2, p. 17-35, 2017.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter, **Os (descaminhos do meio ambiente)**. 14º Ed. São Paulo: contexto, 2006.

VALLE, Lílían do. Categoria, teoria, conceito (para dizer o ser em múltiplos sentidos). **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 6, p. 303-320, 2008.